Por determinação de S.Exa. o PAR, remeta-se à DAP para preparação de resposta nos termos habituais, c/c da 1.ª Comissão, GP e DURP.

Assinado por:
Joana Drummond Borges (Assinatura Qualificada)
28/03/2023 10:24

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

N/ Ref. *Of. 070/2023*
De: *23.3.23*
Proc. nº *231/2023*

SUA EXCELÊNCIA O

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional veio requerer, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), em processo de fiscalização abstrata sucessiva, a apreciação da constitucionalidade da norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 11º, n.º1 e 25º, n.º 4, do Código de Processo Administrativo (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro) donde resulta que, nos tribunais administrativos, quando seja demandado o Estado ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a representação do Estado pelo Ministério Público é uma possibilidade.

Nos termos dos artigos 54º e 55º, nº 3 da Lei do Tribunal Constitucional, notifico Vossa Excelência para, querendo, se pronunciar sobre o pedido no prazo de trinta dias.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos a estima pessoal do

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL,

ANEXO: *cópias do despacho do Ex.mo Cons. Presidente e do pedido*

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa – Telef. 213 233 600/700 Fax 213 233 610
Home Page: http:// www.tribunalconstitucional.pt
E-Mail: processos@tribconstitucional.pt

1 - 250
23.03.23
PT

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
N.º
Espécie 2ª N.º 231/23
ENTRADA N.º 1775 Data: 06/03/23

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente
do Tribunal Constitucional

O representante do Ministério Público neste Tribunal vem, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), expor e requerer o seguinte:

1.º

O Acórdão n.º 857/2022, julgou inconstitucional *"a norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 11.º, n.º 1, e 25.º, n.º 4, do Código de Processos nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro), segundo a qual, nos tribunais administrativos, quando seja demandado o Estado ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a representação do Estado pelo Ministério Público é uma possibilidade, sendo a citação dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo (...)"*.

2.º

Este juízo de inconstitucionalidade foi posteriormente reafirmado pelas Decisões Sumárias n.ºs 15/2023 e 16/2023.

3.º

Para além das decisões mencionadas, foram, ainda, proferidos os Acórdão n.ºs 794/2022, 796/2022 e 876/2022 que, com formulações distintas julgaram, igualmente, inconstitucionais interpretações normativas materialmente coincidentes com a supra-identificada.

4.º

Todas as decisões referidas transitaram em julgado.

5.º

Assim, em face do disposto no artigo 82.º da LTC, estão reunidas as condições para que o Tribunal Constitucional organize processo - a tramitar nos termos da fiscalização abstracta e sucessiva da constitucionalidade –, com vista à apreciação, pelo Plenário, da constitucionalidade da norma anteriormente identificada.

O Procurador-Geral Adjunto

João Possante

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Proc. N.º 231/23

Sec.

CONCLUSÃO

---------- Em 13 de Março de 2023, ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro Presidente. ----------

O Oficial de Justiça,

-cls-

23.03.2023

Despacho proferido.

Dact.

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa Tel.213 233 600/700 Fax.213233610
Home Page: http://www.tribunalconstitucional.pt
email: processos@tribconstitucional.pt

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 231/23

Despacho

O representante do Ministério Público neste Tribunal veio, ao abrigo do artigo 82.º da LTC, requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da «norma que resulta da interpretação conjugada dos artigos 11.º, n.º 1, e 25.º, n.º 4, do Código de Processos nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro), segundo a qual, nos tribunais administrativos, quando seja demandado o Estado ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a representação do Estado pelo Ministério Público é uma possibilidade, sendo a citação dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo».

Admito o pedido. Notifique o Senhor Presidente da Assembleia da República para, querendo, se pronunciar sobre o pedido, nos termos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional.

Lisboa, 23 de março de 2023

O Presidente do Tribunal Constitucional

João Caupers